



ARQUIVADO EM:

19/12/18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 182/2017

EMENTA: INSTITUI A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: IVONETE DANTAS SILVA

DATA: 01/12/2017

Eromar Batista de Araujo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA IVONETE DANTAS SILVA

PROJETO DE LEI Nº 182 /2017



A Vereadora **Ivonete Dantas Silva**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: “INSTITUI A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Caicó.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos estará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

B

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 3º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos recicláveis.

§ 1º - Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13 - Fica autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, 04 de dezembro de 2017.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - PMDB

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é estabelecer normas que disciplinem minimamente a coleta seletiva de resíduos sólidos no município de Caicó.

Segundo determina a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de coleta seletiva deve ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Sabe-se que o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou é contratado pela prefeitura municipal ou realizado diretamente por ela.

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reafirmou a competência do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para estabelecer os procedimentos a serem adotados em cada município, detalhando um pouco mais a matéria.

Falta, no entanto, o estabelecimento de regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A partir disso, o Poder Executivo irá definir regras específicas, de acordo com a série de fatores peculiares locais, como, por exemplo, a capacidade de processamento que o município tem deste ou daquele resíduo, a demanda do mercado local ou regional para o material reciclado resultante do processamento dos resíduos, entre outros fatores.

Dessa forma, esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Câmara Municipal de Caicó, 04 de dezembro de 2017.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - PMDB

Juizado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 07 / 03 / 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar

Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caicó/RN

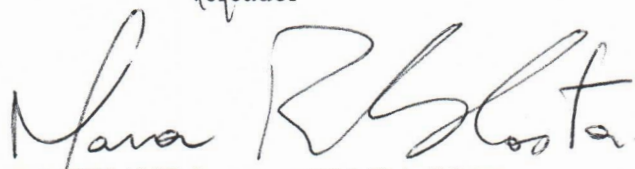
Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e Dezoito, no horário regimental, precisamente às dez horas, na sede desta Casa Legislativa, realizou-se a Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação, presentes os Senhores Vereadores José Alexandre Pereira, presidente, Zaqueu Fernandes Gomes e Mara Rejane Saldanha da Costa. Na ocasião, foi emitido parecer favorável ao Projeto de Lei nº 163/2017; 190/2017; 182/2017; 022/2018; 010/2018. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da referida Comissão.


JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA

Vereador

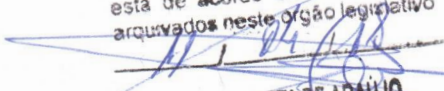

ZAQUEU FERNANDES GOMES

Vereador


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

Vereadora

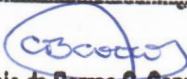
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
Certifico que a presente cópia
está de acordo com os originais
arquivados neste órgão legislativo


ROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

APROVADO EM:

18 / 04 / 2018,

na 18ª Sess. Ord.



Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 025/2018 – CMC

Projeto de Lei Nº 182/2017

Autoria: **Vereadora Ivonete Dantas Silva**

Aprovado em **18/04/2018**

Sem emenda

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAICÓ/RN**

Recebido em: 19/04/18

DANIEL DE S. DANTAS
SOC. ADJ. DE ADMINISTRAÇÃO

Carimbo, Matrícula nº 115948 Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa ☒ Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: 19/04/18. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 5099 Data 19/6/18 pelo: () Prefeito ☒ Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(Conforme redação após emenda)

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Caicó.

8

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos estará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 3º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos recicláveis.

§ 1º - Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

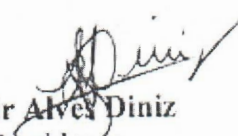
Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13 - Fica autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

10

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de abril de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

LEI MUNICIPAL Nº 5.099 de 19 de junho de 2018.

Institui a coleta seletiva de resíduos sólidos no âmbito do município de Caicó e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §§ 3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Caicó.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos estará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

12/

Art. 3º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos recicláveis.

§ 1º - Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.



13

Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

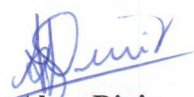
Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13 - Fica autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de junho de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente